PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 01005474420158140006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 120/125 E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES)
INTERESSADOS: S.G.M. E ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – AO/PA Nº 17.182)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 855.178-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE MORTE DO PACIENTE. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1 - Além da expressa disposição no texto constitucional, artigo 196 CF/88, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.
2- Eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo, portanto, amparo as alegações de que o Estado do Pará é quem deve ser responsabilizado pelo fornecimento do medicamento e dos insumos e de que a decisão agravada não observou que a solidariedade entre os entes públicos no atendimento à saúde é solidária, mas não em conjunto.
3- Havendo Comprovação por receituário médico da imprescindibilidade da continuação do TFD – Tratamento Fora do Domicílio na cidade de São Paulo, com a necessidade de recebimento das passagens aéreas e diárias, para continuação do tratamento especializado e imprescindível à saúde e bem-estar da menor paciente interessada que vem sendo realizado desde o ano de 2005, resta, portanto, indubitável o dever do Município em assegurar o fornecimento, não prosperando a alegação de ausência de comprovação de risco imediato de vida da paciente.

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

4 – Observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6° e 196 da CF/88. Garantia de condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo no texto constitucional.
5 – Agravo improvido. Decisão mantida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de maio de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Diracy Nunes Alves.
Belém/PA, 03 de maio de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 01005474420158140006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 120/125 E MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES)
INTERESSADOS: S.G.M. E ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – AO/PA Nº 17.182)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, contra a decisão monocrática de fls. 120/125 da lavra deste Relator que, com fundamento nos artigos 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, negou provimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que o Município de Ananindeua e o Estado do Pará, solidariamente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprissem a obrigação constitucional de fornecer e custear TFD – Tratamento Fora do Domicílio para continuidade do tratamento de saúde no Hospital de Clínicas da faculdade de medicina de São Paulo, com fornecimento de passagens aéreas e pagamento de diárias para hospedagem da adolescentes substituída S.G.M, portadora de hemagioma e linfogioma (CID I80.0) e de sua responsável legal, sem ônus para a família.
O Município, ora agravante, preliminarmente, alega a tempestividade do recurso, conforme previsão legal.
Sustenta que a questão crucial dos autos não se atém à solidariedade existente entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios no que tange ao atendimento à saúde, mas ao fornecimento de TFD, insumos, medicamentos e do atendimento de alta complexidade, exclusivamente de competência do Estado do Pará e da União que recebem recursos do Ministério da Saúde para o tipo de atendimento do caso concreto.

Aduz que o Município de Ananindeua não disponibiliza medicamentos de média e alta complexidade, fornece apenas medicamentos farmacológicos básicos, de acordo com as Normas do SUS e os recursos repassados pelo Ministério da Saúde.
Enfatiza a importância de comprovação nos autos do estado de necessidade da paciente e se a ausência do fornecimento do medicamento ou insumo colocaria em risco imediato de morte.
Destaca que a responsabilidade entre os Entes Públicos no atendimento à saúde não é conjunta, mas solidária, uma vez que cada um possui suplementarmente a competência para o atendimento não ofertado.
Afirma, ainda, que fornece apenas os medicamentos listados no RENAME e que fazem parte da sua farmácia.
Por tais razões, requer seja conhecido o presente agravo, para a reforma da decisão monocrática proferida por este Relator.
Apresentadas contrarrazões ao recurso às fls. 144/152.
É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.
Belém, 18 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 01005474420158140006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 120/125 E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES)
INTERESSADOS: S.G.M. E ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – AO/PA Nº 17.182)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preliminarmente, considerando que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação que possui recurso específico previsto no art. 1.021 do CPC/2015, utilizado, inclusive, como fundamento pelo agravante, tenho por bem recebê-lo como agravo interno, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Insurge-se o município agravante contra a decisão deste Relator que negou provimento ao seu recurso de apelação por se apresentar a decisão apelada em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral.

A controvérsia posta em debate diz respeito à insurgência contra a condenação do Município de Ananindeua e do Estado do Pará ao custeio do TFD da menor S.G.M. portadora da patologia hemagioma e linfogioma (CID I80.0), com má formação na face esquerda, necessitando de acompanhamento periódico no hospital de Clínicas da faculdade de medicina de São Paulo, no qual faz acompanhamento médico pelo TFD

desde o ano de 2005, com determinação de fornecimento das passagens aéreas e diárias para hospedagem da paciente e sua acompanhante, alegando que merece reforma a decisão monocrática em razão da sua incompetência para o fornecimento pretendido e necessidade de demonstração do risco de vida da paciente.

Todavia, verifiquei que não prosperam as alegações do recorrente, eis que a sentença do juízo de primeiro grau se apresenta escorreita e em conformidade com a Jurisprudência consolidada das Cortes Superiores de Justiça.

Na decisão agravada restou consignado que é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis, não merecendo qualquer censura a decisão apelada e reexaminada.

Destaquei, ainda, que além da expressa disposição no texto constitucional, em decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Indo além, restou também destacado na decisão monocrática agravada, parte do referido julgado da Suprema Corte em que foi afirmado que eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo prosperar as alegações de que o Estado do Pará é quem deve ser responsabilizado pelo fornecimento do tratamento e de que este Relator não observou que a solidariedade entre os entes públicos no atendimento à saúde é solidária, mas não em conjunto.

Assim, entendo que não comporta alteração a decisão agravada, uma vez que no mesmo sentido da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, inclusive no sentido de que o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados e os Municípios, e que a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3. Outrossim, se o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o recorrido o detentor do direito ao tratamento fora do domicílio (TFD), não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial de que não se conhece. (STJ. REsp 1689944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STF. ARE 892925 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016)

Logo, não prevalece a alegação do município no sentido de que só é responsável pelo fornecimento dos medicamentos que fazem parte da lista de remédios básicos, pelo simples fato de que as Portarias que regulamentam as gestões - de âmbito interno entre os entes - não se sobrepõem à norma constitucional.
Por outro lado, alega o Município de Ananindeua que não restou comprovado nos autos o estado de necessidade da paciente e se o não fornecimento do Tratamento a colocaria em risco imediato de morte, argumento que também não tem o condão de alterar a decisão agravada.
Isso porque, no caso em tela, conforme se depreende do pedido inicial e do receituário médico de fl. 38, a paciente necessitava com urgência de ser encaminhada para São Paulo onde já realiza tratamento especializado de sua patologia desde o ano de 2005 pelo TFD, tratamento necessário à manutenção de sua saúde e bem-estar, restando, portanto, indubitável o dever do Município em assegurar o fornecimento das passagens e diárias à assistida, estando perfeitamente demonstrada a imprescindibilidade da providência determinada pela decisão judicial.
Além do mais, não seria o caso de procedência do pedido apenas com a comprovação do risco de morte da paciente, pois deve ser atendido o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6° e 196 da CF/88.
No caso em tela, o fornecimento das passagens e diárias pelo TFD é fundamental à efetivação do direito à saúde da interessada e a resistência por parte do Município de Ananindeua apresenta-se em descompasso com os princípios elencados de forma cristalina na Constituição Federal.
Mesmo direcionamento vem sendo adotado por esta Corte:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA NA ÍNTEGRALIDADE. I - O artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivam a prevenção,

redução e recuperação de doenças. II - O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de problema de saúde. III - Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum. IV - Sentença confirmada à unanimidade. (TJPA. PROC. 2017.02494390-03, Ac. 176.558, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-14)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGIMITIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNANIMIDADE. 1. A questão em análise reside em verificar se há obrigatoriedade do Ente Estatal e Municipal prestar assistência saúde integral a pessoa com hipossuficiência de recursos, incluindo assim, Tratamento Fora do Domicílio - TFD, com a realização do procedimento de laringectomia e tratamento oncológico, conforme prescrição médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva. O funcionamento do Sistema Único de Saúde ? SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Preliminar rejeitada. (...) 4. Mérito. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Público, objetivando definir as prioridades de atendimento. 5. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da internação, através de Tratamento Fora do Domicílio ? TDF, com a realização do procedimento de laringectomia e tratamento oncológico e, que o paciente não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 6. Segurança concedida. 7. À unanimidade.
(TJPA. Proc. 2017.04064120-66, Ac.181.054, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-19, Publicado em 2017-09-27)

Ademais, considerando que no caso em tela a decisão agravada aplicou Precedente da Suprema Corte jugado pela sistemática da repercussão geral (RE 855178) para rebater a alegação de que não compete ao ora agravante o fornecimento pretendido, verifico que o agravo interno não obedeceu a regra da impugnação específica, não sendo suficiente apenas reproduzir as razões de seu apelo. Necessário que demonstrasse ao menos uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do Precedente vinculante à hipótese dos autos, o que por sua vez não foi observado pelo recorrente.
Desse modo, considerando que a irresignação e as alegações do agravante são praticamente as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do

decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.
É como voto.
Belém, 03 de maio de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR